AgRg no HABEAS CORPUS Nº 966492 - PR (2024/0464743-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LAERCIO FERNANDES (PRESO)
ADVOGADOS	:	HELTON JUVENCIO DA SILVA - PR050306
		SINEY EDUARDO DA SILVA - PR100538
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (MUNIÇÕES). POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE HABITUALIDADE. PERICULOSIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. Hipótese na qual foram apresentados elementos concretos a demonstrar o *periculum libertatis* e justificar a custódia cautelar. A prisão em flagrante foi precedida de campana policial, na qual se observou intensa movimentação no local, indicando habitualidade em tal prática delitiva. A incursão dos agentes resultou na apreensão de elevada quantidade e variedade de drogas - 1g de cocaína, 1,9g de *crack* e 776,6g de maconha -, corroborando os indícios de dedicação à traficância. Os elementos indicativos da periculosidade do agravante são potencializados pela apreensão de arma de fogo com numeração suprimida em tal contexto, de modo que não se verifica ilegalidade na prisão decretada.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade,

Documento eletrônico VDA45993163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/03/2025 13:27:04
Publicação no DJEN/CNJ de 10/03/2025. Código de Controle do Documento: 00949356-f220-43dc-95a1-1de757c492f6

bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Demonstrada a necessidade custódia cautelar, é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 06 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA45993163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/03/2025 13:27:04
Publicação no DJEN/CNJ de 10/03/2025. Código de Controle do Documento: 00949356-f220-43dc-95a1-1de757c492f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 966492 - PR (2024/0464743-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LAERCIO FERNANDES (PRESO)
ADVOGADOS	:	HELTON JUVENCIO DA SILVA - PR050306
		SINEY EDUARDO DA SILVA - PR100538
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (MUNIÇÕES). POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE HABITUALIDADE. PERICULOSIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. Hipótese na qual foram apresentados elementos concretos a demonstrar o *periculum libertatis* e justificar a custódia cautelar. A prisão em flagrante foi precedida de campana policial, na qual se observou intensa movimentação no local, indicando habitualidade em tal prática delitiva. A incursão dos agentes resultou na apreensão de elevada quantidade e variedade de drogas - 1g de cocaína, 1,9g de *crack* e 776,6g de maconha -, corroborando os indícios de dedicação à traficância. Os elementos indicativos da periculosidade do agravante são potencializados pela apreensão de arma de fogo com numeração suprimida em tal contexto, de modo que não se verifica ilegalidade na prisão decretada.

Documento eletrônico VDA45744074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/02/2025 10:13:21
Código de Controle do Documento: e14f2048-b173-49a0-a66a-337d94393d43

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
5. Demonstrada a necessidade custódia cautelar, é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
6. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* impetrado em favor de LAERCIO FERNANDES contra acórdão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n. 0108787-68.2024.8.16.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06, 16, § 1º, inciso I e 12 da Lei n. 10.826/03. A custódia foi convertida em preventiva.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 24/29):

> *Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. HABEAS CORPUS DENEGADO.*

Foi impetrado o presente *habeas corpus*, buscando-se a substituição da prisão por outras medidas menos gravosas.

A ordem, todavia, não foi conhecida, nos termos da decisão de e-STJ fls. 355/364, ora agravada.

No presente agravo regimental, a defesa reitera a alegação de que a prisão carece de fundamentos concretos, bem como que a custódia seria desproporcional diante da quantidade de drogas apreendidas e da primariedade do agravante. Defende a suficiência da aplicação de outras medidas diversas da segregação.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada para que a prisão seja revogada.

É o relatório.

VOTO

A decisão atacada não merece reforma.

Documento eletrônico VDA45744074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/02/2025 10:13:21
Código de Controle do Documento: e14f2048-b173-49a0-a66a-337d94393d43

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, **o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional**, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, **foram apreciadas as alegações da defesa, não se verificando ilegalidade a ser sanada.**

Ressaltou-se que a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, transcrevendo seus fundamentos e ponderando o seguinte (e-STJ fls. 24/29):

> *2. Presentes os requisitos exigidos em lei, é de se conhecer do habeas corpus. Quanto ao seu mérito, contudo, é de ser denegado, conforme adiante será exposto.*
> *No presente caso, a decisão fundamentou-se na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e variedade das drogas apreendidas, bem como pela posse irregular de arma de fogo, que abala severamente a ordem pública, havendo necessidade de segregação para que o paciente não volte a delinquir.*
> *É certo que a ação penal se encontra em curso e os fatos serão melhor apurados no decorrer da instrução processual. No entanto, por ora, verifica-*

Documento eletrônico VDA45744074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/02/2025 10:13:21
Código de Controle do Documento: e14f2048-b173-49a0-a66a-337d94393d43

se a necessidade da custódia cautelar, para garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, visto que o paciente foi encontrado em posse de 1 grama de "cocaína", 1,9 gramas de "crack" e 776,6 gramas de "maconha", além de um revólver calibre .22 com numeração suprimida e diversas munições. A quantidade e variedade das drogas, aliadas à posse de arma de fogo, demonstram a periculosidade do paciente e a necessidade de sua segregação para a segurança da sociedade.

Ademais, a decisão atacada está fundamentada em provas de materialidade e indícios autoria, o que se confirma a partir do exame perfunctório dos documentos acostados aos Autos de Prisão em Flagrante (mov. 1.3); Boletim de Ocorrência (mov. 1.19); Auto de Constatação Provisória de Droga (mov. 1.11); Denúncia (mov. 54.1); e a prova oral colhida.

Todos os elementos indiciários indicam o envolvimento criminoso do paciente, sintetizado do seguinte modo (B. O. 2024/1278852, mov. 1.19): a equipe policial, composta pelos soldados Santana, Rodolfo e Becker, monitorou a residência dos suspeitos na Rua Ângelo Moris, nº 69, em Santa Fé, Paraná, após receber informações sobre a prática de tráfico de drogas no local. Durante a vigilância, os policiais observaram um veículo Fox prata aproximar a residência, onde o condutor, Renato Gomes da Silva Dias, trocou objetos com Laércio Fernandes. Após a abordagem do veículo, foi encontrada uma porção de cocaína com Renato, que confessou ter comprado a droga de Laércio por R$ 50,00. Em seguida, os policiais adentraram a residência e encontraram Naila na sala e Laércio em um dos quartos. Durante a busca, foram apreendidos um revólver calibre .22 com numeração suprimida, 1,9 gramas de crack, 1 grama de cocaína, 776,6 gramas de maconha, 18 munições calibre .380, 2 munições calibre .22, três celulares, R$ 160,00, US$ 5,00 e uma balança de precisão.

Assim, caracterizado está o "fumus comissi delicti", uma vez que há evidências suficientes da prática delitiva para o presente momento processual. Oportuno registrar, ainda, as considerações trazidas pela decisão que que decretou a prisão preventiva:

> *"De plano, deve-se desde logo destacar o bom trabalho policial. No local dos eventos, a polícia tinha notícias de intensa movimentação para o tráfico de drogas. Observa-se que a polícia fez a devida vigilância (campana), para visualização de qualquer atitude suspeita ou indicativa do tráfico.*
>
> *Foi assim que observou uma pessoa se aproximando da casa e efetuando troca de algum objeto com o Laercio. A polícia seguiu e abordou essa pessoa, sendo constatado que havia acabado de comprar uma porção de cocaína, por R$ 50,00.*
>
> *Justificado o ingresso na residência, a polícia localizou crack, cocaína e maconha, sendo que em grande parte já estavam embaladas e individualizadas para o comércio ilegal."*

Neste mesmo viés, o "periculum in libertatis" também restou bem demonstrado, considerando os elementos que comprovam que o acusado em liberdade representa um risco significativo. A posse irregular de arma de fogo, aliada ao contexto de tráfico de drogas, demonstra a periculosidade social do acusado. Ademais, a abordagem policial revelou que o paciente estava envolvido em uma transação de drogas no momento da prisão, o que reforça a necessidade de sua segregação para garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva. A gravidade concreta do delito e a quantidade significativa de drogas apreendidas indicam que o acusado se dedicava ao tráfico de entorpecentes como meio de vida, o que justifica a manutenção da prisão preventiva.

Esses elementos reforçam a necessidade da custódia cautelar para prevenir novos delitos e garantir a segurança da sociedade, podendo-se destacar inclusive a seguinte ponderação do ato jurisdicional atacado:

Documento eletrônico VDA45744074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/02/2025 10:13:21
Código de Controle do Documento: e14f2048-b173-49a0-a66a-337d94393d43

> *"Pela quantidade de drogas apreendidas, conclui-se que o casal já estava se dedicando ao tráfico há algum tempo, fazendo o comércio ilícito o meio de vida.*
> *Ou seja, os agentes demonstraram intensa periculosidade haja vista a grande quantidade de drogas apreendidas, a variedade de mercadoria, além de arma de fogo e munição.*
> *Mais do que isso, revelam que os agentes investiram grande quantidade de dinheiro na mercadoria ilícita, que renderia muito mais se colocadas em circulação."*
>
> *Quanto à primariedade técnica do paciente, já se pronunciou este Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por diversas vezes, fixando entendimento de que é cabível a prisão preventiva ainda que o acusado tenha circunstâncias pessoais favoráveis:*
> *(...)*
> *Tal como exposto em seu judicioso parecer, o MM. Magistrado "a quo" acertadamente concluiu que a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas é insuficiente. É amplamente reconhecido que as condições pessoais do réu não garantem a liberdade quando o decreto prisional está fundamentado em elementos que demonstram sua necessidade.*
> *Portanto, a indispensabilidade de encarceramento do réu exclui a aplicação de qualquer medida prevista no art. 319 do CPP. Ou seja, ao se reconhecer a adequação do decreto preventivo e as razões para a prisão, exclui-se, por via de consequência, a possibilidade de medidas cautelares estabelecidas pela legislação. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:*
> *(...)*
> *Assim, por estarem presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva torna-se a medida legal e adequada ao caso concreto.*
> *Destarte, não se vislumbra no caso em tela a ocorrência de constrangimento ilegal que mereça ser sanado com a concessão da ordem pleiteada.*
> *Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e denegar a ordem reclamada.*

Verifica-se que foram apresentados elementos concretos a demonstrar o *periculum libertatis* e justificar a custódia cautelar.

A prisão em flagrante foi precedida de campana policial, na qual se observou intensa movimentação no local, indicando habitualidade em tal prática delitiva. A incursão dos agentes resultou na apreensão de elevada quantidade e variedade de drogas - 1g de cocaína, 1,9g de *crack* e 776,6g de maconha -, corroborando os indícios de dedicação à traficância. Os elementos indicativos da periculosidade do agravante são potencializados pela apreensão de arma de fogo com numeração suprimida em tal contexto, de modo que não se verifica ilegalidade na prisão decretada.

No que tange à segregação cautelar, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem

Documento eletrônico VDA45744074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/02/2025 10:13:21
Código de Controle do Documento: e14f2048-b173-49a0-a66a-337d94393d43

pública, caso permaneça em liberdade. (AgRg no HC n. 787.386/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Do mesmo modo, "[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)". (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022).

Note-se, ademais, que a custódia não foi fundamentada tão somente na quantidade das drogas, mas no conjunto de elementos indicativo da habitualidade delitiva, bem como pela presença de arma de fogo com numeração suprimida, a denotar a periculosidade do agravante.

Tais circunstâncias, a propósito, distinguem a presente hipótese dos julgados mencionados pela defesa no presente agravo regimental.

Registre-se, ainda, que **eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.**

Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese". (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/05/2022, DJe 06/06/2022).

Do mesmo modo, "o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte". (AgRg no RHC n. 171.374/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

Convém ainda anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, "a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e

Documento eletrônico VDA45744074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/02/2025 10:13:21
Código de Controle do Documento: e14f2048-b173-49a0-a66a-337d94393d43

o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada".

No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC n. 81.745/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC n. 82.978/MT, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC n. 394.432/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017". (AgRg no HC n. 779.709/MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45744074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/02/2025 10:13:21
Código de Controle do Documento: e14f2048-b173-49a0-a66a-337d94393d43

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 966.492 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0464743-8

Número de Origem:
00020014220248160180 01087876820248160000 1087876820248160000 20014220248160180 20241278852

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HELTON JUVENCIO DA SILVA
ADVOGADOS	: HELTON JUVENCIO DA SILVA - PR050306 SINEY EDUARDO DA SILVA - PR100538
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: LAERCIO FERNANDES (PRESO)
CORRÉU	: NAILA VITORIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LAERCIO FERNANDES (PRESO)
ADVOGADOS	: HELTON JUVENCIO DA SILVA - PR050306 SINEY EDUARDO DA SILVA - PR100538
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA45974014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:25:26
Código de Controle do Documento: ca323536-806e-4d87-b493-e6eca4951169

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 05 de março de 2025

Documento eletrônico VDA45974014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:25:26
Código de Controle do Documento: ca323536-806e-4d87-b493-e6eca4951169